



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.721142/2015-56
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-003.359 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de setembro de 2018
Matéria IRPJ/CSLL
Recorrente MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010, 2011

BÔNUS A DIRETORES ESTATUTÁRIOS. INDEDUTIBILIDADE.

São indedutíveis as gratificações ou participações no resultado atribuídas aos dirigentes ou administradores da pessoa jurídica que não correspondam a remuneração mensal fixa por prestação de serviços.

DESPESAS COMPROVADAS. DEDUTIBILIDADE.

São dedutíveis as despesas operacionais cuja efetivação esteja comprovada nos autos, ainda que por amostragem, desde que também sejam necessárias e usuais à atividade do Contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para: (a) reverter as glosas realizadas sobre os pagamentos ao Clube Mapfre, reconhecendo a dedutibilidade das despesas no montante de R\$ 42.776.524,52; e (b) reverter a glosa da compensação de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL, no ano de 2011, levando-se em conta a reversão da adição de R\$ 42.776.524,52.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Augusto Daniel Neto - Relator.

Participaram do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Fernando Brasil de Oliveira Pinto. Ausente justificadamente a Conselheira Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado para a cobrança de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica-IRPJ, no valor de R\$ 10.842.212,74, e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-CSLL, no valor de R\$ 6.505.327,63, acrescidos da multa de ofício, no percentual de 75%, e demais encargos moratórios.

Por bem relatar o feito, socorro-me de trechos do relatório da decisão *a quo*.

A autuação, conforme a descrição dos fatos dos autos de infração e o Termo de Verificação Fiscal de fls. 1495/1513, decorre das seguintes irregularidades apuradas:

1. Glosa do valor de R\$ 1.131.941,15, no ano de 2010, referente a pagamento de bônus a diretores estatutários, indedutíveis por força dos arts. 303 e 357 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999;

2. Glosa do valor de R\$ 42.776.524,52, também no ano de 2010, referente a despesas contabilizadas como pagas ao Clube Mapfre Brasil Ltda, CNPJ nº 31.195.175/0001-25, cuja interessada, para sua comprovação, apresentou somente notas fiscais em valor superior ao glosado e comprovantes de pagamento com e sem referência às notas fiscais, em valores e datas discrepantes com as mesmas.

A Fiscalização destacou a inexistência de contrato que discrimine os tipos de serviços e a remuneração devida pelos mesmos; que os registros no razão foram feitos por valores chamados de “acerto adiantamento” e não pelos valores das notas fiscais; os comprovantes bancários que não fazem referência às notas fiscais também não estão registrados no razão da conta de “despesas com sinistro e assistência” na qual foi lançada a despesa glosada e os comprovantes com referência estão lançados na data da nota fiscal, porém o pagamento teria ocorrido um a dois meses antes.

A empresa Clube Mapfre Brasil Ltda apresentou prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL em 2010, não apresentou DIRF e nem foi beneficiária no sistema DIRF dos valores das notas fiscais apresentadas. Além disso, os seus administradores são os mesmos da interessada.

Concluiu então a Fiscalização que a falta de apresentação do contrato de prestação de serviços, com a discriminação do tipo de serviço prestado e a forma de sua remuneração, relatórios de comprovação da efetividade da prestação do serviço e vinculação de pagamentos às notas fiscais caracterizam falta de documentação hábil e sem vícios que impedem a análise da necessidade da despesa para fins de sua dedutibilidade no IRPJ e CSLL.

3. Glosa de compensação de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL no ano de 2011, no valor de R\$ 750.065,16 cada.

A insuficiência de prejuízo e base negativa de CSLL foi resultado da utilização dos mesmos na redução das autuações dos itens 1 e 2, supra, no ano de 2010.

Notificada, o Contribuinte apresentou Impugnação aduzindo:

Quanto às despesas indedutíveis de pagamentos a diretores estatutários, **que o critério de dedutibilidade não poderia estar limitado ao vínculo empregatício decorrente de contrato de trabalho regido pela CLT**; que os pagamentos de bônus não devem ser condicionados a pagamentos mensais; que tais bônus seriam atrativos para bons profissionais; **que o único requisito para sua dedutibilidade seria o efetivo pagamento**; que os pagamentos não teriam a característica de gratuidade, liberalidade e habitualidade.

Quanto às despesas não comprovadas, discorre que, dentre outros, oferece seguro de autos, nos quais estariam inseridos os serviços de assistência 24 horas (tais como quebra, furo de pneu, perda de chave, etc.), serviços estes cujo atendimento se utiliza de entidades legais para processar e realizar o pagamento a terceiros, prestadores de serviços, servindo tais entidades como meras gestora de recursos, na forma que descreve e dá exemplo ocorrido em 09/12/2009.

Entende que esta é a melhor forma de atender seus clientes, bem como organizar e gerir o fluxo de pagamentos, sendo a gestão e administração de recursos financeiros e organização de recebimentos e pagamentos de entidade legal terceira uma atividade plenamente legal, sendo no seu caso essencial para permitir rapidez e rotatividade nos atendimentos, sendo os valores despendidos despesa necessária e usual à sua atividade.

Os pagamentos não se refeririam, assim, a supostos serviços prestados pelo Clube Mapfre do Brasil, mas a valores despendidos para atendimento e resolução de problemas dos segurados auto, participando aquela empresa apenas como gestora dos valores pagos aos prestadores de serviços.

Assim, tais despesas seriam essenciais, necessárias e usuais à natureza dos serviços prestados, logo dedutíveis.

Protesta contra a descon sideração da documentação apresentada e exigência de contrato formal, uma vez que a informalidade se aplicou quanto ao firmado entre ela e o Clube Mapfre Brasil, onde os pagamentos se deram pelo mecanismo de conta corrente.

Protesta que a fiscalização deixou de apreciar o fluxo financeiro de pagamentos que corroborariam a efetividade da operação, a necessidade de cumprimento de contratos de seguro auto com os respectivos recibos de cada operação e as informações prestadas, acreditando ter demonstrado e comprovado a necessidade da operação, a efetividade dos pagamentos e os respectivos motivos.

Quanto à autuação de compensação de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL em 2011, se limita a alegar que, **em razão das alegações feitas nas autuações anteriores demonstrando a insubsistência da glosa fiscal**, deve tal autuação ser revista pelo Fisco.

Protesta contra a multa de ofício no percentual de 75%, que seria exacerbada em face da inocorrência de má-fé, ferindo os limites da razoabilidade e proporcionalidade, assim tendo um caráter confiscatório vedado pelo art. 150, IV, da Constituição Federal.

Encerra protestando pela juntada posterior de documentos e informações; e pedindo seja aceita a impugnação e cancelada a autuação, ou, subsidiariamente, que seja afastada a abusiva multa imposta, tendo em vista seu caráter confiscatório.

A DRJ/RJO julgou improcedente a impugnação apresentada, através do Acórdão nº 12-86.014 (fls. 1710 e ss.), assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010, 2011

***BÔNUS A DIRETORES ESTATUTÁRIOS.
INDEDUTIBILIDADE.***

São indedutíveis as gratificações ou participações no resultado atribuídas aos dirigentes ou administradores da pessoa jurídica que não correspondam a remuneração mensal fixa por prestação de serviços.

DESPESAS NÃO COMPROVADAS. INDEDUTIBILIDADE.

Mantêm-se a autuação quando não comprovada, com documentação hábil, a efetividade da despesa, seja mediante contrato formal ou comprovação da efetiva realização dos serviços, mas tão somente com alegações da interessada e notas fiscais não coincidentes com o valor total glosado nem com os comprovantes de pagamentos supostamente respectivos.

PREJUÍZOS FISCAIS DE PERÍODOS ANTERIORES INSUFICIENTES. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

Sendo insuficiente o saldo de prejuízos fiscais de períodos anteriores passível de compensação, porquanto absorvido por infrações apuradas no mesmo procedimento de ofício e mantidas na presente decisão, mantém-se também a glosa do valor assim indevidamente compensado.

***MULTA DE OFÍCIO NO PERCENTUAL DE 75%.
ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE OU
ILEGALIDADE. DESCABIMENTO.***

A multa de ofício, no percentual de 75%, encontra previsão em normas regularmente editadas, não tendo o julgador administrativo competência para apreciar arguições de sua inconstitucionalidade ou ilegalidade.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2010, 2011

*LANÇAMENTOS COM SUPORTE FÁTICO COMUM.
MESMA DECISÃO.*

*Por não apresentar fato novo que suscite conclusão diversa,
deve o lançamento de CSLL acompanhar o decidido quanto
ao lançamento de IRPJ, por terem suporte fático comum.*

Impugnação Improcedente. Crédito Tributário Mantido.

Irresignado, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, repisando as razões de sua Impugnação, bem como juntou nova documentação (planilhas, notas fiscais, comprovantes de despesas, apólices de seguros etc.), através de dois arquivos não pagináveis.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto - Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido por este Colegiado.

Os pontos arguidos pela Recorrente são quatro:

a) Glosa do valor deduzido com base nos pagamentos feitos a diretores estatutários, na forma de bônus pela produtividade;

b) Glosa do valor deduzido como despesa necessária, relativo aos pagamentos ao Clube Mapfre Brasil Ltda. (CNPJ nº 31.195.175/0001-25);

c) Glosa da compensação de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL no ano de 2011, em razão das glosas dos itens "a" e "b";

d) Confiscatoriedade da multa de ofício de 75%;

Passemos à análise de cada um.

I) Glosa dos pagamentos feitos a diretores.

A divergência se dá em torno do enquadramento dos pagamentos feitos aos diretores na regra do art. 303 do RIR/99, *verbis*:

Art.303.Não serão dedutíveis, como custos ou despesas operacionais, as gratificações ou participações no resultado, atribuídas aos dirigentes ou administradores da pessoa jurídica (Lei nº 4.506, de 1964, art. 45, §3º, e Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 58, parágrafo único).

A Recorrente aduz que o pagamento feito aos diretores se enquadra no *caput* do art. 357 do RIR/99, que determina:

Art.357. Serão dedutíveis na determinação do lucro real as remunerações dos sócios, diretores ou administradores, titular de empresa individual e conselheiros fiscais e consultivos (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47).

Parágrafo-único. Não serão dedutíveis na determinação do lucro real (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 43, §1º, alíneas "b" e "d"):

I - as retiradas não debitadas em custos ou despesas operacionais, ou contas subsidiárias, e as que, mesmo escrituradas nessas contas, não correspondam à remuneração mensal fixa por prestação de serviços (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 43, § 1º, alíneas "b" e "d");

Com a devida vênia à posição do Recorrente, a autuação não se fundou nos pontos arguidos, como o fato da "remuneração" não se dar mensalmente, ou por não terem os diretores vínculo empregatício. A fiscalização analisou a "Campanha de Resultados para Executivos - Grupo Mapfre 2009" (fls. 824 e ss.), onde algumas coisas são imediatamente constatáveis:

i) No canto superior direito, consta "PLR 2009", indicando se tratar de um programa de participação nos lucros da companhia;

ii) Ao se referir aos pagamentos, o programa fala especificamente em "participação nos resultados", frisando especificamente que o mesmo "não substitui ou complementa a remuneração", e tampouco é habitual:

§ 1º - A participação nos resultados, na forma deste programa, não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer profissional da MAPFRE SEGUROS, nem constitui base de incidência de encargo trabalhista ou previdenciário, não lhe sendo aplicado o princípio da habitualidade, conforme disposto no Artigo 3º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000.

De acordo com o Parecer Normativo CST nº 48, de 1972, item 6.1, b): Remuneração não dedutível. Não são despesas operacionais: b) *as pagas ou creditadas a outro título que não a remuneração mensal, fixa, (predeterminada), relativa à prestação de serviço.* Portanto, para fins da legislação tributária o bônus recebido pelos diretores, independente da denominação que se dê a ele, não se caracteriza como remuneração mensal, fixa, e sim como gratificação anual, baseado em cumprimento de metas.

É inequívoca a natureza de participação nos resultados, através de um programa de metas utilizado como base de cálculo, dos pagamentos feitos no contexto da "Campanha de Resultados", razão pela qual os mesmos são indedutíveis, nos termos do art. 303 do RIR/99.

Portanto, voto por manter a autuação nesse ponto.

II) Glosa de despesas não comprovadas

A fiscalização glosou o valor de R\$ 42.776.524,52 em despesas dedutíveis, no ano de 2010, referente aos valores contabilizados como pagos ao Clube Mapfre Brasil Ltda, sob argumento de que não teriam sido comprovadas.

A Recorrente explica que foi constituída para atuar nas atividades de seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde, sofrendo alterações em sua abrangência ao longo do tempo. Dentre os seguros, está o **seguro de automóveis**, pela qual se engloba uma série de serviços - assistência em caso de colisão/roubo/furto, transporte do segurado, reparos etc.

Nesses casos, os clientes da Recorrente, para a solução de problemas mais simples, devem contatar a assistência 24 horas (quebra, furo de pneu, perda da chave etc.) ou em situações mais graves (roubo, acidente etc.), diretamente a seguradora. A praxe descrita pela Recorrente é absolutamente cediça nesse mercado: em caso de algum problema simples, liga-se para solicitar o atendimento imediato da assistência, ou em casos de sinistros mais graves, "aciona-se o seguro".

Para o atendimento de seus clientes, nesses problemas mais simples, a Recorrente utiliza outras pessoas jurídicas para processar e realizar pagamentos a terceiros, prestadores de serviço, atuando estas pessoas como meras gestoras dos recursos. A finalidade delas é justamente dar agilidade ao atendimento e ao pagamento dos prestadores, sem a necessidade dos trâmites burocráticos relacionados ao seguro.

O ciclo, portanto, é o seguinte: ocorrido o acionamento da assistência técnica da seguradora, é designado pelo Clube Mapfre um prestador de serviço, que emite nota fiscal para ele. Por sua vez, a Clube Mapfre emite nota fiscal à Recorrente, pela prestação de serviços de assistência aos segurados dela, que paga mensalmente os valores gastos nessa assistência e na manutenção do call center..

Com a finalidade de comprovar suas alegações, a Recorrente juntou, ainda em sua impugnação, a comprovação relativa aos seguintes serviços:

Segurado	Prestador	Serviço Prestado	Apólice	Serviço
André Perez da Silva	Auto Socorro Cristianópolis	Guincho (pneus furados)	1806000318831	8800098634
Sônia Rita de Cássia Cordeiro	Chaveiro Fênix – Paulo Rogério da Silva Aguiar - ME	Chaveiro – abertura automóvel	1312000452831	8800110716
Pedro dos Santos	Auto Mecânica Caraguá	Reboque - Mecânico	3280000000231	8800084522
Barcelona Transportes	Zico Auto Peças	Guincho para pesados (caminhão)	6080000037231	8800114067

Tatiane da Silva Geraldino	São Jerônimo Turismo Náutico	Guincho	6146000079731	8800079001
Eduardo Modesto Tartas	Mecânica Leites – Celso Carlos Leites ME	Guincho	1093002964731	8800073306
Maria Stela Martins Roas	Auto Socorro Canguru – Leila Custódia Lima Scudeller - ME	Guincho para caminhão e SOS	370005023531	8800429258 e 8800430670

A documentação que atesta a apólice de seguro emitida pela Recorrente em nome do segurado, bem como a nota fiscal da prestação do serviço para este segurado, com nota fiscal emitida para a Clube Mapfre, se encontra nas fls. 1627 e seguintes.

Além disso, juntou também, em fls. 1670 e seguintes, as notas fiscais eletrônicas de serviços prestados pela Clube Mapfre à Recorrente, na "prestação de serviços de assistência aos segurados da Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A" e "Prestação de serviços de atendimento (call center) aos segurados da Mapfre", bem como os comprovantes de depósitos bancários dos valores pagos.

A Recorrente, portanto, fez uma comprovação das despesas por amostragem, em razão das inúmeras ocorrências ao longo do ano-calendário fiscalizado. A DRJ, apesar de reconhecer que os fundamentos da Recorrente seriam coerentes, entendeu que não restara comprovado o serviço prestado:

Assim, por mais coerente que sejam as alegações e explicações da interessada, continuaram as mesmas sem a devida documentação hábil que as comprovasse, seja contrato firmado, planilhas de serviços prestados ou mesmo de pagamentos repassados, mas tão somente as notas fiscais emitidas pela suposta contratada que, destaque-se, não coincidem sequer com o valor total glosado, bem como algumas poucas notas de serviços de assistência auto que alega terem sido pagas com repasses ao Clube Mapfre, e que não seriam suficientes para comprovar o vultoso montante glosado. (...)

Por sua vez, os comprovantes de pagamentos que a interessada apresentou como sendo feitos ao Clube Mapfre, sejam com ou sem referência (estes sequer constantes do razão da conta de despesas glosada), não coincidem em data e valor com as notas fiscais.

Alega que isso se deve ao sistema de pagamentos por ela mantido junto ao Clube Mapfre se dar através de conta corrente; porém, não junta aos autos qualquer comprovação, demonstrativo, quanto menos escrituração de tal conta corrente.

Com a devida vênia ao entendimento do julgador *a quo* o fato de Recorrente ter juntado algumas notas fiscais, per si, não significa que não foi feita a prova. Causa espécie o não reconhecimento da força probatória da amostragem, visto que se trata de técnica utilizada constantemente pela própria fiscalização.

Ademais, os valores dos depósitos não correspondem à nota fiscal de serviços do mês correspondente pela simples razão de que, ao longo do mês, o pagamento é feito de

forma fracionada, através de alguns depósitos, como se verifica na análise dos comprovantes de fls. 1670 e ss.

Ainda em sua impugnação, a meu ver, a Recorrente já fizera prova da causa das despesas efetuadas, bem como da relevância dela para o atendimento ao segurado, justificando a sua dedutibilidade na apuração dos tributos sobre o lucro. Entretanto, a DRJ entendeu que ainda havia carência probatória, razão pela qual a Recorrente juntou novos documentos em seu Recurso Voluntário, através de dois arquivos não numeráveis que constam nos autos.

No primeiro deles, a Recorrente traz uma planilha completa com cerca de 42 mil registros de prestações de serviços aos segurados, totalizando R\$ 43.716.834,86, indicando o número da solicitação, dados do prestador, fatura, valor bruto e líquido do título, vencimento etc.

No segundo arquivo, junta documentos comprovando para diversos itens que: foi realizado o pagamento, pelo Clube Mapfre, para os prestadores de serviço, bem como a condição de segurados da Recorrente dos beneficiários dos serviços.

Tentarei fazer referência a um exemplo, a despeito da dificuldade técnica por se tratarem de arquivos não numerados: Na linha 6 da planilha, há a prestação pelo Sr. Nelson Pereira de Oliveira de serviço de transporte (viagem de Salinas a Caratinga-MG) para o segurado, cuja apólice é referida pelo número 909002621131 - arquivos 471717.pdf e 471717A.pdf (se referem, respectivamente, ao comprovante do serviço e a apólice do beneficiário). O mesmo se repete com os diversos documentos juntados nos arquivos indicados, com referências ao número da solicitação, valores e beneficiários.

Frise-se, também, que o valor total dos serviços prestados pela Clube Mapfre (R\$ 43.716.834,86) à Recorrente é extremamente próximo do valor glosado pela fiscalização (R\$ 42.776.524,52), sendo a diferença atribuível ao serviço de atendimento (call center) (R\$ 908.179,62), o que reforça a verossimilhança das alegações da Recorrente.

Adianto também que entendo que as presentes provas devem ser aceitas no processo, haja vista terem sido produzidas para se contrapor às considerações feitas no acórdão recorrido, quanto à insuficiência da prova produzida na Impugnação - insuficiência esta, sob minha leitura da decisão, quantitativa e não qualitativa - o que justificou a juntada de mais provas dos serviços prestados, que deram causa às despesas dedutíveis da Recorrente.

Ademais, as despesas referidas atendem a todos os requisitos do art. 299 do RIR/99:

Art.299. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47).

§1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, §1º).

§2ºAs despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, §2º).

§3º O disposto neste artigo aplica-se também às gratificações pagas aos empregados, seja qual for a designação que tiverem.

São necessárias à atividade da empresa, visto que a contratação do seguro franqueia ao segurado o acesso à assistência técnica para situações mais simples, além de ser absolutamente cediço no mercado de seguros que se segreguem as atividades para fins de dar mais dinamismo ao atendimento das solicitações dos segurados.

Desse modo, voto por reverter as glosas realizadas, reconhecendo a dedutibilidade das despesas.

III) Glosa da compensação de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL no ano de 2011.

Em decorrência do lançamento efetuado em 2010, foi efetuada a compensação de ofício do saldo de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa existente no ano-calendário de 2010, ou seja, R\$ 1.289.679,95 de prejuízo fiscal e de base negativa. Por consequência, a compensação efetuada na DIPJ, AC: 2011, nas fichas 09 e 17, do valor de R\$ 750.065,16 em ambas as fichas, se tornaram indevidas, pois o valor já fora aproveitado em 2010. Em decorrência deste lançamento o valor devido de IRPJ e CSLL é de R\$ 187.516,29 e R\$ 112.509,77.

Trata-se, portanto, de uma autuação reflexa - em sentido lato - dos dois itens anteriores, que geraram adições no cálculo da CSLL no ano-calendário de 2010. Com o provimento do item anterior, reduziu-se praticamente a integralidade das adições feitas, o que me parece - pelo menos a olho nu - mais do que suficiente para reestabelecer os prejuízos fiscais compensados em 2011.

Desse modo, voto por reverter a glosa da compensação de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL, no ano de 2011, levando-se em conta a reversão da adição de R\$ 42.776.524,52.

IV) Confiscatoriedade da multa.

A multa foi aplicada nos percentuais previsto pela lei nº 9.430/96, de forma adequada à descrição dos fatos. Para que se adentrasse nesse mérito, teríamos de adentrar na análise constitucional da norma legal que a veiculou, o que refoge à competência de órgãos julgadores administrativo, sendo de exclusiva competência do Judiciário.

Nesse sentido, o enunciado da Súmula 02 do CARF.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, não procede a alegação do contribuinte.

V) Conclusão

Ante o exposto, voto por dar PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para:

a) reverter as glosas realizadas sobre os pagamentos ao Clube Mapfre, reconhecendo a dedutibilidade das despesas no montante de R\$ 42.776.524,52.

b) reverter a glosa da compensação de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL, no ano de 2011, levando-se em conta a reversão da adição de R\$ 42.776.524,52.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos Augusto Daniel Neto